



Processo SEMAE 00002252/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 01/10/2025 às 15:35

Setor origem: SEMAE/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEMAE/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Classe: Ofício sobre Solicitação de Documento

Assunto: Solicitação de Documento

Detalhamento: Solicitação de parecer jurídico do IMA - Anteprojeto que altera a Lei nº 18.569, de 22 de dezembro de 2022

PARECER Nº 71/2025/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SEMAE 00002252/2025

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI

Ementa: Anteprojeto de lei que visa revogar a Lei estadual n. 18.569, de 2022, a qual dispensa de processo de licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica. Ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida proposta Regularidade formal da proposição.

Senhora Presidente em exercício e Senhor Secretário de Estado,

RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta autarquia para emissão de parecer jurídico, conforme art. 7º, VII, do Decreto estadual n. 2.382, de 2014, sobre o anteprojeto de lei de fl. 4, que visa revogar a Lei estadual n. 18.569, de 2022, a qual “[d]ispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica”.

Os autos contam com a exposição de motivos de fls. 2-3, ainda não assinada, segundo a qual:

A revogação se faz necessária porque a norma estadual afronta diretamente a Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece normas gerais de cooperação entre União, Estados e Municípios e fixa as competências em matéria de licenciamento ambiental. Ao dispensar licenciamento sem qualquer remissão a esse marco federal, a Lei nº 18.569/2022 criou conflito normativo e insegurança jurídica, contrariando as diretrizes nacionais de proteção ambiental.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto estadual n. 2.382, de 2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo, estabelece, no art. 7º, VII, que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII – O anteprojeto deverá ser instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pelas unidades de assessoria jurídica ou consultoria jurídica do proponente, com anuência do titular da Secretaria de Estado, que deverá abordar:

- a) A constitucionalidade e legalidade da medida proposta, considerando as orientações e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, órgão central do Sistema Jurídico da Administração Direta e Indireta;
- b) A regularidade formal da medida proposta, considerando as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de Decretos do Estado;
- c) A relevância e urgência da medida proposta e seus limites quanto à edição de medidas provisórias, nos termos do art. 62 da Constituição Federal e do art. 51 da Constituição Estadual.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da revogação proposta, não se detecta nenhum vício que a macule. Ao contrário, como bem colocado na exposição de motivos de fls. 2-3, pretende-se revogar a Lei estadual n. 18.569, de 2022, para adequar a legislação catarinense ao art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e à Lei Complementar nacional n. 140, de 2011, editada para atendê-lo.

O art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Para atender a esse comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nacional n. 140, de 2011, fixando normas “para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” (art. 1º).

Entre as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, destaca-se a atribuição conferida, nos termos da alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente de definir quais tipos de atividades e empreendimentos causadores de impacto ambiental local devem ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental. Essa definição deve observar critérios técnicos como o porte do empreendimento, seu potencial poluidor e a natureza da atividade. Por consequência lógica e normativa, se é competência desses Conselhos estabelecer quais tipos de atividades e empreendimentos devem ser licenciados, também lhes compete, segundo os mesmos critérios, dispensar do licenciamento aqueles tipos de atividades e empreendimentos que não justifiquem a exigência de tal procedimento. Essa competência reforça o papel dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente como instâncias técnicas e deliberativas capazes de adaptar a política ambiental às realidades locais, promovendo maior eficiência administrativa sem comprometer a proteção ambiental.

Não obstante, em 2022, sobreveio a Lei estadual n. 18.569, estabelecendo que:

Art. 1º Fica dispensada a licença ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais ou intervenções em corpos d`água.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput não abrange a implantação de áreas de apoio, como depósitos de material excedente, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra.

Art. 2º Considera-se estradas vicinais as estradas municipais e estaduais de âmbito local, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza.

Art. 3º O responsável técnico pela obra de intervenção deverá adotar as medidas técnicas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e/ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Parágrafo único. Caso ocorra processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais, o responsável técnico pela execução das intervenções deverá notificar o órgão ambiental estadual ou municipal, apontando a solução técnica adotada.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico por tais intervenções deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das obras, sem prejuízo à execução dos trabalhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a lei dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para intervenções em estradas vicinais destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização, assim entendidas aquelas estradas de âmbito local de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza. Ao fazê-lo, o legislador catarinense ingressou em área de normatização que, nos termos da Lei Complementar nacional n. 140, de 2011 (editada com base no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), é reservada aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Assim, a revogação pretendida ajustará a legislação catarinense ao ordenamento jurídico pátrio, promovendo a necessária harmonia entre as normas estaduais e o marco legal nacional que rege a cooperação entre os entes federativos na área ambiental. Mais do que isso, o Estado de Santa Catarina fortalecerá a segurança jurídica, evitando conflitos normativos e garantindo que decisões técnicas sejam tomadas por instâncias qualificadas.

Quanto à regularidade formal da medida proposta, também não se detecta nenhuma ressalva a ser feita, em especial porque os autos estão instruídos, no que cabe, em conformidade com o Decreto estadual n. 2.382, de 2014. Faz-se necessário apenas que a exposição de motivos de fl. 2-3 seja digitalmente assinada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, antes do envio dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela:

1. ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida proposta no anteprojeto de lei de fl. 4;
2. regularidade formal da proposição, **devendo ser providenciada a assinatura digital da exposição de motivos de fls. 2-3.**

É o parecer, que se submete à apreciação superior

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado

De acordo.

Providencie-se a assinatura do documento de fls. 2-3 e encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

AMANDA RAMOS SILVEIRA

ATO nº 2207/2025 - DOE/SC nº 22609

Presidente do IMA em exercício

EMERSON LUCIANO STEIN

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **484G7PFU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 13/10/2025 às 15:38:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.
(Assinatura do sistema)

✓ **AMANDA RAMOS SILVEIRA** (CPF: 043.XXX.289-XX) em 13/10/2025 às 15:41:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:09 e válido até 30/03/2118 - 12:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 13/10/2025 às 16:52:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDIyNTJfMjM18yMDI1XzQ4NEc3UEZV> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00002252/2025** e o código **484G7PFU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.